## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000088-84.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulino José Alves

Requerido: J R Neto Automóveis e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**PAULINO JOSÉ ALVES** ajuizou ação contra AUTOMÓVEIS e MARCOS FONSECA MACIESHI alegando, em síntese que era proprietário do veículo FIAT/ TEMPRA, placas BKN-5362, alienado fiduciariamente junto ao Banco OMNI S.A., em transação com a primeira requerida efetuou a troca do referido veículo por outro da marca GM Caravan, placas BIF-7951, cabendo ao primeiro requerido quitar as demais parcelas do financiamento e efetuar a transferência do registro de propriedade quando fosse vendido. Aduz ainda, que o primeiro requerido vendeu o veículo ao segundo requerido sem providenciar a quitação do financiamento e nem a transferência, acarretando a inclusão de seu nome em cadastro de devedores e o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão em trâmite pela 1ª Vara Cível, local. Informou que tentou comunicar ao DETRAN sobre a venda e averbação administrativa do veículo, mas não obteve êxito, sendo informado que tal procedimento não poderia ser realizado, visto que o veículo encontrava-se financiado. Assim requer a antecipação da tutela, exclusão de seu nome do SCPC e SERASA, ofício ao órgão de trânsito comunicando a transferência do veículo para outrem e a condenação dos réus a indenização por dano moral.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citados, somente o réu JR NETO AUTOMÓVEIS contestou o pedido, afirmando a existência da negociação existiu a negociação e transação, ficando acordado na ocasião da troca dos veículos que quando o veículo FIAT/TEMPRA fosse vendido seria imediatamente providenciado o preenchimento do Certificado Registreo do Veículo em nome do comprador, o que ocorreu, e este deveria providenciar a transferência do veículo para o seu nome. Aduzindo ser improcede a alegação do autor que não conseguiu comunicar ao DETRAN sobre a venda e o bloqueio do automóvel, pois sua assinatura junto ao Tabelião foi reconhecida por autenticidade, e que conforme artigo 134 do CTB, tal providência cabe exclusivamente ao autor. Alegou ainda que não tem responsabilidade pelos fatos lamentados pelo autor e refutou a existência de dano moral indenizável. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, reiterando seu pedido.

Determinou-se expedição de oficio ao SPC, à SERASA e à Central de Distribuição de Protesto, vindo respostas aos autos.

Manifestando-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor transferiu o veículo para a contestante. Era naturalmente destinado à comercialização para terceiro, haja vista a área de atuação. Posteriormente, quando alienado, o autor firmou o recibo de transferência para o nome de Marcos Fonseca Macieshi (v. fls. 18 verso), denotando aquiescência e conhecimento de que a ele, doravante, competia o pagamento das prestações mensais do financiamento e a oportuna transferência da propriedade perante o órgão de trânsito. Portanto, não cabe à contestante a responsabilidade que se lhe pretende imputar. Se o autor não concordasse em permanecer vinculado às prestações e exigisse a quitação do financiamento, decerto não firmaria o documento.

Marcos Fonseca adquiriu o veículo. Não assinou o recibo de compra (fls. 18 verso) mas a revelia, malgrado regularmente citado, induz presunção de veracidade dos fatos contra si alegados.

Cabem ressalvas.

Existe responsabilidade do autor perante terceiro, a instituição financeira, com quem firmou contrato. Não figura na relação processual, razão pela qual não pode sofrer qualquer consequência oriunda deste processo. Por isso a inadequação da pretensão ao cancelamento de protesto e à transferência do registro de propriedade, que inclusive afetariam o ônus de alienação fiduciária.

O próprio autor pode comunicar ao órgão de trânsito impedimento de transferência do registro de propriedade, desnecessária intervenção deste juízo.

É impossível condenar à transferência do registro de propriedade, pois pende ônus de alienação fiduciária. Consta inclusive a propositura de ação judicial de busca e apreensão, a qual inclusive poderá acarretar a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, nos termos do Decreto-lei 911/69, o que igualmente demonstra a inoportunidade e inadequadação do pedido. A obrigação pretendida é juridicamente impossível, enquanto persistir o ônus.

Em razão da inadimplência do réu adquirente, o autor sofre consequências, dentre elas o protesto do título e a ação judicial de busca e apreensão do veículo, inegável o

constrangimento moral decorrente. Fosse apenas a negativação em cadastro de devedores, afastar-se-ia a pretensão indenizatória, haja vista a existência de outros registros ainda persistentes (por exemplo, EMBRATEL e CPFL, fls. 72).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento* (Súmula 385).

Mas há o fato da ação judicial, de busca e apreensão.

Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

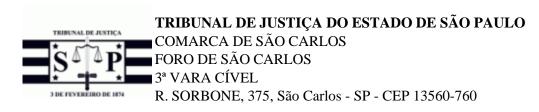
Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.



À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** deduzidos por **PAULINO JOSÉ ALVES** contra **J. R. NETO AUTOMÓVEIS** e condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, ao reembolso de despesas antecipadas pelo contestante, corrigidas monetariamente, e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Acolho em parte os pedidos, no tocante a MARCOS FONSECA MACIESHI e condeno-o ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Rejeito os pedidos remanescentes.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA